

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2015/851 DA COMISSÃO****de 27 de março de 2015****que altera os anexos II, III e VI do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 3, o artigo 7.º, n.º 3, e o artigo 20.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, a Croácia notificou a Comissão, até 31 de janeiro de 2015, da superfície de terrenos desminados cujo uso foi reconvertido para atividades agrícolas em 2014, o número de direitos ao pagamento à disposição dos agricultores em 31 de dezembro de 2014, bem como a quantidade não utilizada da reserva nacional especial para a desminagem na mesma data.
- (2) De acordo com o artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, a Comissão deve calcular o montante a acrescentar aos limites máximos nacionais fixados para a Croácia no anexo II do mesmo regulamento com base nos dados notificados por este Estado-Membro, em conformidade com o n.º 1 do mesmo artigo, e na média estimada de pagamentos diretos por hectare efetuados na Croácia durante o ano em causa.
- (3) A média de pagamentos diretos por hectare para 2015 deve ser calculada dividindo o limite máximo nacional para a Croácia em 2015, diminuído da parte não utilizada do montante da reserva especial para a desminagem em 31 de dezembro de 2014, pelo número de direitos ao pagamento de que os agricultores dispõem na mesma data. O montante a acrescentar ao limite máximo nacional para 2015 e anos seguintes é calculado com base no calendário de aumentos referido no artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 e tem em conta os montantes máximos dos aumentos anuais estabelecidos no anexo VII do mesmo regulamento para os anos civis de 2015 e seguintes, que foram atingidos, como decorre da notificação de 31 de janeiro de 2015.
- (4) Em conformidade com o artigo 20.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, o anexo VI do mesmo regulamento deve ser adaptado a fim de ter em conta as consequências da reconversão, em 2014, do uso das terras desminadas para a atividade agrícola, conforme notificado pela Croácia.
- (5) Os anexos II, III e VI do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
- (6) O presente regulamento é essencial para a adoção compassada e tempestiva dos atos de execução referidos nos artigos 22.º, n.º 1, 36.º, n.º 4, 42.º, n.º 2, 47.º, n.º 3, 49.º, n.º 2, 51.º, n.º 4, e 53.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, pelo que deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os anexos II, III e IV do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 608.

---

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de março de 2015.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

---

## ANEXO

Os anexos II, III e VI do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo II passa a ter a seguinte redação:

## «ANEXO II

**Limites máximos nacionais a que se refere o artigo 6.º**

(milhares de EUR)

Ano civil	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Bélgica	523 658	509 773	502 095	488 964	481 857	505 266
Bulgária	721 251	792 449	793 226	794 759	796 292	796 292
República Checa	844 854	844 041	843 200	861 708	861 698	872 809
Dinamarca	870 751	852 682	834 791	826 774	818 757	880 384
Alemanha	4 912 772	4 880 476	4 848 079	4 820 322	4 792 567	5 018 395
Estónia	114 378	114 562	123 704	133 935	143 966	169 366
Irlanda	1 215 003	1 213 470	1 211 899	1 211 482	1 211 066	1 211 066
Grécia	1 921 966	1 899 160	1 876 329	1 855 473	1 834 618	1 931 177
Espanha	4 842 658	4 851 682	4 866 665	4 880 049	4 893 433	4 893 433
França	7 302 140	7 270 670	7 239 017	7 214 279	7 189 541	7 437 200
Croácia (*)	183 735	202 865	241 125	279 385	317 645	306 080
Itália	3 902 039	3 850 805	3 799 540	3 751 937	3 704 337	3 704 337
Chipre	50 784	50 225	49 666	49 155	48 643	48 643
Letónia	181 044	205 764	230 431	255 292	280 154	302 754
Lituânia	417 890	442 510	467 070	492 049	517 028	517 028
Luxemburgo	33 604	33 546	33 487	33 460	33 432	33 432
Hungria	1 345 746	1 344 461	1 343 134	1 343 010	1 342 867	1 269 158
Malta	5 241	5 241	5 242	5 243	5 244	4 690
Países Baixos	749 315	736 840	724 362	712 616	700 870	732 370
Áustria	693 065	692 421	691 754	691 746	691 738	691 738
Polónia	3 378 604	3 395 300	3 411 854	3 431 236	3 450 512	3 061 518
Portugal	565 816	573 954	582 057	590 706	599 355	599 355
Roménia	1 599 993	1 772 469	1 801 335	1 872 821	1 903 195	1 903 195
Eslovénia	137 987	136 997	136 003	135 141	134 278	134 278
Eslováquia	438 299	441 478	444 636	448 155	451 659	394 385
Finlândia	523 333	523 422	523 493	524 062	524 631	524 631
Suécia	696 890	697 295	697 678	698 723	699 768	699 768
Reino Unido	3 173 324	3 179 880	3 186 319	3 195 781	3 205 243	3 591 683

(\*) O limite máximo nacional da Croácia será de 344 340 000 EUR para o ano civil de 2021 e de 382 600 000 EUR para o ano civil de 2022.».

2) O anexo III passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO III

**Limites máximos nacionais a que se refere o artigo 7.º**

(milhões de EUR)

Ano civil	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Bélgica	523,7	509,8	502,1	489,0	481,9	505,3
Bulgária	720,9	788,8	789,6	791,0	792,5	798,9
República Checa	840,1	839,3	838,5	856,7	856,7	872,8
Dinamarca	870,2	852,2	834,3	826,3	818,3	880,4
Alemanha	4 912,8	4 880,5	4 848,1	4 820,3	4 792,6	5 018,4
Estónia	114,4	114,5	123,7	133,9	143,9	169,4
Irlanda	1 214,8	1 213,3	1 211,8	1 211,4	1 211,0	1 211,1
Grécia	2 109,8	2 087,0	2 064,1	2 043,3	2 022,4	2 119,0
Espanha	4 902,3	4 911,3	4 926,3	4 939,7	4 953,1	4 954,4
França	7 302,1	7 270,7	7 239,0	7 214,3	7 189,5	7 437,2
Croácia (*)	183,7	202,9	241,1	279,4	317,6	306,1
Itália	3 897,1	3 847,3	3 797,2	3 750,0	3 702,4	3 704,3
Chipre	50,8	50,2	49,7	49,1	48,6	48,6
Letónia	181,0	205,7	230,3	255,0	279,8	302,8
Lituânia	417,9	442,5	467,1	492,0	517,0	517,0
Luxemburgo	33,6	33,5	33,5	33,5	33,4	33,4
Hungria	1 276,7	1 275,5	1 274,1	1 274,0	1 273,9	1 269,2
Malta	5,2	5,2	5,2	5,2	5,2	4,7
Países Baixos	749,2	736,8	724,3	712,5	700,8	732,4
Áustria	693,1	692,4	691,8	691,7	691,7	691,7
Polónia	3 359,2	3 375,7	3 392,0	3 411,2	3 430,2	3 061,5
Portugal	565,9	574,0	582,1	590,8	599,4	599,5
Roménia	1 600,0	1 772,5	1 801,3	1 872,8	1 903,2	1 903,2
Eslovénia	138,0	137,0	136,0	135,1	134,3	134,3
Eslováquia	435,5	438,6	441,8	445,2	448,7	394,4
Finlândia	523,3	523,4	523,5	524,1	524,6	524,6
Suécia	696,8	697,2	697,6	698,7	699,7	699,8
Reino Unido	3 169,8	3 176,3	3 182,7	3 191,4	3 200,8	3 591,7

(\*) O limite máximo nacional da Croácia será de 344 340 000 EUR para o ano civil de 2021 e de 382 600 000 EUR para o ano civil de 2022.».

3) O anexo VI passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO VI

**Disposições financeiras aplicáveis à Croácia, a que se referem os artigos 10.º e 19.º**

A. Montante para aplicação do artigo 10.º, n.º 1, alínea a):

382 600 000 EUR

B. Montante total dos pagamentos diretos nacionais complementares a que se refere o artigo 19.º, n.º 3:

(milhares de EUR)

2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
248 690	229 560	191 300	153 040	114 780	76 520	38 260»